

RDC 939/24 - AFE

Dispõe sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas de armazenagem de bens e produtos sujeitos a controle e fiscalização sanitária em Armazéns Alfandegados, Autorização de Funcionamento (AFE) de importadores por conta e ordem de terceiro ou encomenda de bens e produtos sujeitos a controle e fiscalização sanitária, bem como dispensa de Autorização de Funcionamento (AFE) das demais empresas prestadoras de serviço em Portos, Aeroportos e Fronteiras.







DISPOSIÇÕES INICIAIS

Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas que:

- I Realizam a atividade de armazenagem de bens e produtos sujeitos a controle e fiscalização sanitária em armazéns alfandegados;
- § 1º Incluem-se no disposto no inciso I deste artigo as empresas de remessas expressas e remessas postais.
- § 2º Excetuam-se do disposto no inciso I deste artigo as lojas francas, os depósitos especiais e os armazéns que armazenam exclusivamente carga granel de alimentos ou de óleos vegetais.





AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE EMPRESAS QUE REALIZAM A ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM BENS E PRODUTOS SUJEITOS A CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA





Art. 5º

A AFE de que trata este Capítulo será concedida no CNPJ da matriz da empresa e válida para todo território nacional.

Art. 7º

A AE deve ser solicitada para cada estabelecimento que realiza atividade de armazenagem de substâncias sujeitas a controle especial e dos medicamentos que as contenham.

Art. 12.

A AFE deve ser protocolada para cada uma das seguintes classes de produto e suas matérias-primas:

I - medicamentos;

II – alimentos;

III - cosméticos e produtos de higiene;

IV – saneantes;

V - dispositivos médicos.





Art. 13.

É obrigatório o peticionamento prévio junto à ANVISA das seguintes alterações:

I - alteração da razão social;

II - alteração de endereço;

III - alteração de responsável técnico;

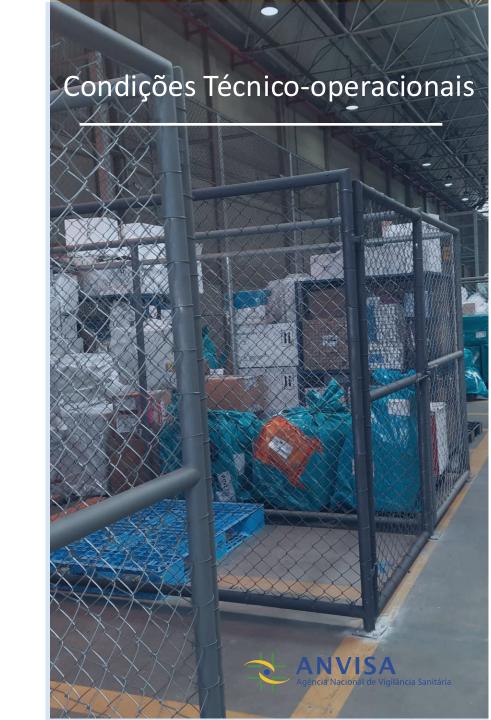
IV - alteração de representante legal;

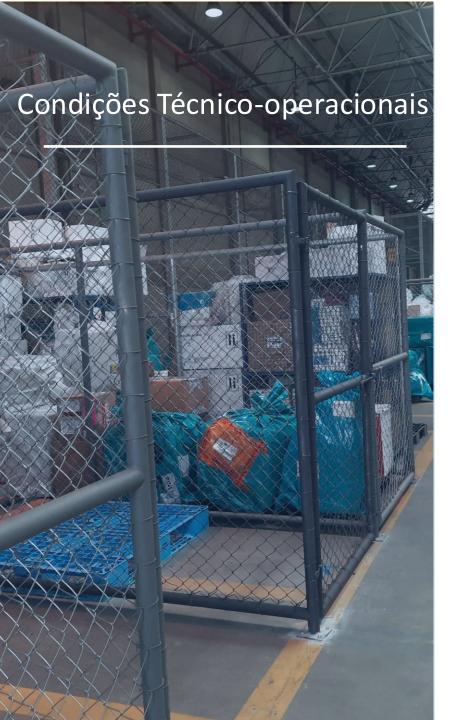
∨ − cadastramentode filial

§ 3º A ampliação ou redução da área de armazenagem do recinto devem ser comunicadas à Anvisa por meio de protocolo de aditamento.



- Art. 16. Os armazéns alfandegados que armazenam bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária deverão cumprir os seguintes requisitos técnicos para fins de concessão da AFE, AE ou cadastro de filial, os quais serão avaliados em inspeção sanitária:
- a) existência de instalações, equipamentos e instrumentos necessários e em condições adequadas à finalidade a que se propõem, incluindo qualificações e calibrações;
- b) existência de pessoal qualificado e devidamente capacitado ao desempenho das atividades do estabelecimento;
- c) condições de higiene, armazenamento e operação adequadas às atividades a serem realizadas e necessidades do produto, de forma a reduzir o risco de contaminação ou alteração de suas características;
- d) procedimentos operacionais padrão para recepção, identificação, controles de estoque e armazenamento de bens e produtos;
- e) área separada, identificada e com controle de acesso para o armazenamento de produtos ou substâncias sujeitas a controle especial no caso de solicitação de AE;
- f) área dedicada para armazenagem de bens e produtos sujeitos a controle e fiscalização sanitária que atendam os requisitos de armazenamento dos produtos;





- g) área ou local de armazenagem de bens e produtos interditados;
- h) área ou local separado e seguro para cargas perigosas, explosivas, inflamáveis, tóxicas ou as demais que apresentem risco potencial à vida ou à saúde, ou que exijam cuidados especiais para armazenagem;
- i) área ou local adequado para realização de inspeção física ou remota de carga, incluindo em locais refrigerados (quando aplicável);
- j) sistema de controle de estoque que possibilite a emissão de inventários;
 - k) manual da qualidade estabelecido ou documento equivalente;
 - I) gerenciamento de resíduos sólidos;
- m) áreas de recebimento, expedição e armazenamento adequadas e protegidas contra intempéries, como chuva, vento, extremos de calor, frio e radiação solar, de poeira e de animais sinantrópicos nocivos;
- n) procedimento de controle de vetores e animais sinantrópicos nocivos.



CAPÍTULO IV: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Ficam dispensadas de AFE:

XIV – empresas de remessa expressa que não possuem armazém alfandegado.

§ 4º As empresas de que trata o inciso XIV, apesar de dispensadas de AFE, devem assegurar a armazenagem adequada, conforme as Boas Práticas de Armazenagem, dos bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária, em local devidamente autorizado pela Anvisa para armazenar a classe do produto.





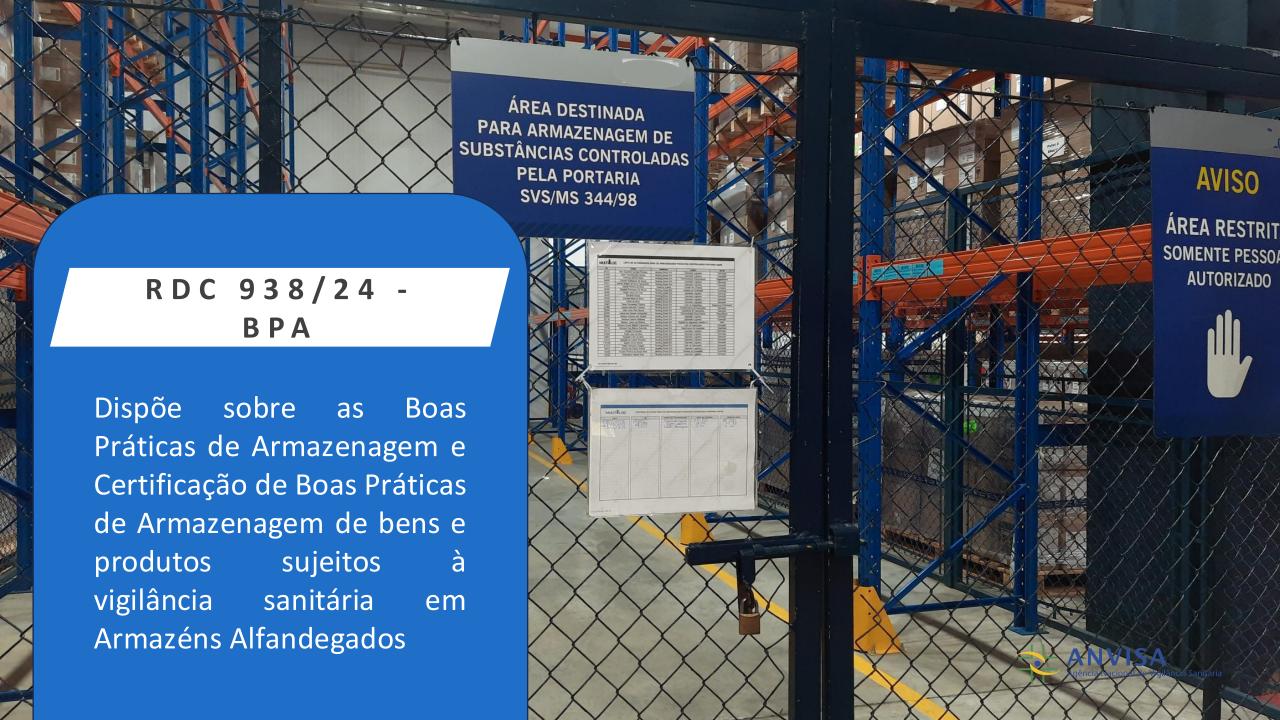
Art. 27. Anvisa pode, a qualquer momento, obedecido o devido processo legal, cancelar a AFE e a AE das empresas ou estabelecimentos, caso ocorram fatos que justifiquem tal medida.

§ 1º O cancelamento da AFE da empresa para uma classe de produto enseja o cancelamento dos cadastros de filiais vinculadas.

§ 2º O cancelamento da AFE ou do cadastro de filial de medicamentos e insumos farmacêuticos enseja o cancelamento das AEs.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor 20 (vinte) dias após a data de sua publicação.







ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas que realizam a atividade de armazenagem de bens e produtos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, em armazéns alfandegados.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput deste artigo as empresas de remessas expressas e remessas postais.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as lojas francas, os depósitos especiais e os armazéns que armazenam exclusivamente carga granel de alimentos ou de óleos vegetais.





SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE

Art. 4º Os armazéns alfandegados que armazenam bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária devem estabelecer e manter um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) para assegurar que os requisitos desta Resolução sejam atingidos e que a armazenagem dos bens e produtos ocorra de forma a não comprometer a qualidade deles.



Art. 6º Um SGQ adequado à armazenagem de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária deve garantir que:

I - os bens e produtos sejam armazenados de modo que a qualidade seja mantida;

II - todas as etapas relacionadas ao processo de armazenagem estejam claramente definidas, sistematicamente revisadas, demonstrando serem capazes de manter os bens e produtos nas condições exigidas;

III - as operações sejam claramente especificadas, os procedimentos sejam seguidos corretamente, os operadores sejam treinados para tal;

IV - as responsabilidades gerenciais sejam claramente especificadas;

V - sejam tomadas providências para a seleção e monitoramento dos fornecedores de materiais e serviços, bem como para a verificação da conformidade de cada fornecedor aprovado;

VI - existam processos para assegurar a gestão de atividades terceirizadas;

VII - um estado de controle e monitoramento seja estabelecido e mantido por meio de sistemas eficazes;

VIII - registros que demonstrem que todas as etapas exigidas pelos procedimentos e instruções definidos foram executadas conforme o previsto;

IX - os resultados do monitoramento de processos sejam levados em consideração na investigação de desvios e com o objetivo de tomar ações preventivas para evitar desvios potenciais que possam ocorrer no futuro;





X – os instrumentos e equipamentos sejam apropriados e estejam calibrados e qualificados, quando aplicável;

XI - sejam implementadas melhorias contínuas da qualidade;

XII - estejam implementados procedimentos para a avaliação prospectiva de mudanças planejadas e sua aprovação antes da implementação, levando-se em consideração as exigências regulatórias;

XIII - após a implementação de qualquer mudança, uma avaliação seja realizada para confirmar que os objetivos de qualidade foram alcançados e que não houve impacto prejudicial na qualidade do serviço;

XIV - as não conformidades identificadas sejam integralmente registradas e investigadas com o objetivo de determinar a causa raiz e implementar as ações corretivas e preventivas apropriadas;

XV - exista um processo de autoinspeção e/ou auditoria da qualidade, que avalie regularmente a efetividade e a aplicabilidade do SGQ;

XVI – haja sistemas disponíveis com informações das etapas de armazenagem que permitam o rastreamento do histórico completo de um bem ou produto; XVII - as reclamações sobre o serviço prestado sejam registradas, examinadas, as causas dos desvios de qualidade investigadas e medidas apropriadas adotadas em relação aos desvios e em relação à prevenção da recorrência;

XVIII - exista um gerenciamento adequado dos resíduos sólidos gerados;

XIX — seja implementado um programa de controle vetores e animais sinantrópicos nocivos com agentes seguros, regularizados junto aos órgãos competentes e que não ofereçam risco de contaminação aos produtos armazenados.



INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

- Art. 18. O exercício da atividade de armazenagem de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária em armazém alfandegado requer, no mínimo:
 - I área de recebimento e expedição separadas entre si;
 - II área dedicada para armazenagem de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária;
 - III área ou local de armazenagem de bens e produtos interditados;
- IV área ou local de armazenagem de produtos sujeitos ao regime especial de controle, quando aplicável;
 - V área ou local de armazenagem de bens e produtos em quarentena;
 - VI área de armazenagem de produtos com radionuclídeos, quando aplicável;
- VII área ou local adequado para realização de inspeção física e remota de carga, incluindo em locais refrigerados (quando aplicável);
 - VIII área de depósito de materiais de limpeza;
 - IX área de administração; e
- X área de cantinas, refeitórios ou ambulatório, quando existentes, e de vestiários, sanitários e lavatórios, sem comunicação direta com as áreas de armazenagem;
- XI sistemas disponíveis com informações das etapas de recebimento, armazenagem (inclusive movimentação e manuseio), expedição e situação do bem ou produto (como disponível, bloqueada, interditada, em perdimento, liberada, expedida).



§ 1º Os armazéns que recebam medicamentos e insumos farmacêuticos que não necessitem de condições especiais de armazenagem devem possuir, minimamente, instalações que mantenham os produtos à temperatura máxima de 30°C em todas as etapas do armazenamento.

Art. 20. Todas as áreas de armazenagem de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária devem ser dotadas de instrumentos necessários ao monitoramento da temperatura e da umidade.

§ 1º O monitoramento deve ser realizado por instrumentos posicionados de acordo com o estudo de qualificação térmica das áreas com controle de temperatura ou de acordo com o mapeamento térmico nas demais áreas que armazenam produtos sob vigilância sanitária e deve ser representativo das variações de temperatura ao longo do dia.

§ 3º No caso de produtos termolábeis, o monitoramento deve ser contínuo.

§ 5º O monitoramento das áreas não pode ser interrompido durante a calibração dos instrumentos, devendo haver instrumentos sobressalentes para a manutenção da medição. — ANVISA



Art. 27. Equipamentos e sistemas informatizados que impactam a qualidade do produto devem ser qualificados ou validados antes do seu uso e periodicamente, ou depois de qualquer mudança considerada significativa.

§ 1º Todas as áreas com controle de temperatura devem ser qualificadas, usualmente em três etapas: instalação, operação e desempenho.

§ 2º As condições das operações de rotina do armazém devem ser representadas nas qualificações térmicas das áreas com controle de temperatura.



ARMAZENAGEM

Art. 29. As condições de armazenagem dos bens e produtos devem seguir as especificações do fabricante do bem ou produto ou, no caso de material biológico humano, o requerido pelo importador.

Parágrafo único. Caso as informações sobre condições de armazenagem dos bens e produtos não estejam disponíveis no manifesto de carga, o armazém deve solicitá-las ao importador.

Art. 30. Devem ser registradas as condições de recebimento, armazenagem (inclusive movimentação e manuseio) e expedição que permitam o rastreamento do histórico completo de um bem ou produto.





ARMAZENAGEM

- Art. 37. A cada operação de recebimento de bens ou produtos sujeitos à vigilância sanitária é preciso verificar e registrar:
- I se o bem ou produto possui regime especial de controle segundo a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, ou outra que vier a substituí-la;
- II as condições de transporte e armazenagem, incluindo requerimentos especiais de temperatura e umidade quando houver;
- III as quantidades recebidas frente aos conhecimentos de carga, manifesto de carga e fatura; e
 - IV a integridade da carga.
- Art. 38. As cargas armazenadas devem ter identificação que permita a rastreabilidade com o conhecimento de carga ou documento equivalente.





ARMAZENAGEM

Art. 39. As cargas que não cumpram com os requerimentos do recebimento devem ser postas em quarentena enquanto aguardam sua disposição pela área da qualidade.

§ 1º No caso de não cumprimento dos requerimentos no recebimento ou de divergências de informação, o importador deve ser comunicado.







BENS E PRODUTOS TERMOLÁBEIS

Art. 40. Deve-se minimizar a exposição à temperatura ambiente durante o recebimento, movimentação, inspeção e a expedição de bens e produtos termolábeis, incluindo a adoção de áreas refrigeradas junto aos espaços de recebimento e expedição, quando necessário.

Parágrafo único. O tempo total de exposição dos bens e produtos termolábeis à temperatura ambiente, durante as operações a que se refere o caput deste artigo, deve ser registrado.





BENS E PRODUTOS TERMOLÁBEIS

Art. 41. Os equipamentos envolvidos na armazenagem de bens e produtos termolábeis devem possuir, além da fonte primária de energia elétrica, uma fonte alternativa capaz de efetuar o suprimento imediato de energia, no caso de falhas da fonte primária.

Parágrafo único: o tempo para o acionamento da fonte alternativa e o prazo de duração do fornecimento de energia pela fonte alternativa devem ser conhecidos.

Art. 42. Em cada área de temperatura controlada deve haver um sistema de alarme, para temperaturas mínimas e máximas, para que medidas de contingência sejam adotadas, caso necessárias.





DOCUMENTAÇÃO E REGISTROS DA QUALIDADE

Art. 47. Cada empresa deve designar pessoas da área da Qualidade para avaliar e aprovar todos os documentos da qualidade antes de sua emissão.

§ 4 º As etapas de elaboração, revisão e aprovação devem ser realizadas por pessoas distintas.





TERCEIRIZAÇÃO

Art. 54. A terceirização das atividades que impactam na qualidade dos produtos armazenados deve ser precedida pela aprovação do contrato pelo SGQ.

§ 1º A aprovação referida no caput deste artigo resulta da qualificação do prestador do serviço contratado.

§ 2º A qualificação do prestador deve ser pautada pela verificação de requisitos específicos e deve ser registrada.

§ 3º A manutenção do status do prestador como qualificado deve ser periodicamente reavaliada por meio de indicadores estabelecidos para tal.



AÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS

- Art. 59. Cada empresa deve estabelecer e manter procedimentos para:
- I analisar processos e operações de trabalho, relatórios de auditoria de qualidade, registros de qualidade, registros de manutenção e qualificação, reclamações e outras fontes de dados de qualidade, de forma a identificar causas existentes e potenciais de não conformidades relacionadas ao processo ou SGQ;
- II investigar a causa de não conformidades relacionadas ao processo ou ao SGQ:
- III identificar e executar as ações necessárias para prevenir a ocorrência, corrigir o ocorrido e prevenir a recorrência de não conformidades;
 - IV verificar a efetividade da ação corretiva;
 - V registrar as atividades relacionadas às ações corretivas e preventivas;
- VI assegurar que informações acerca de problemas de qualidade sejam devidamente disseminadas àqueles diretamente envolvidos na manutenção da qualidade ou na prevenção de ocorrência de tais problemas;
- VII submeter informações relevantes acerca de problemas de qualidade identificados e das ações preventivas e corretivas à alta administração da empresa para conhecimento e acompanhamento, assim como à autoridade sanitária competente, quando aplicável.



Autoinspeções

Art. 62. Os processos com impacto na Qualidade devem ser auto inspecionados conforme frequência estabelecida e justificada pela empresa.

Art. 63. As autoinspeções devem ser conduzidas por profissional(ais) não vinculado(s) hierarquicamente ao processo ou ao departamento inspecionado.

Parágrafo único. Os profissionais a que se refere o caput devem ser capacitados especificamente para a atividade de autoinspeção para avaliação das Boas Práticas de Armazenagem, conforme estabelecido nesta Resolução.





DA CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE ARMAZENAGEM EM ARMAZÉNS ALFANDEGADOS

Art. 65. A Certificação de Boas Práticas de Armazenagem em Armazéns Alfandegados é **facultativa** e condiciona-se à existência de parecer técnico da área competente que ateste que o estabelecimento atende aos requisitos técnicos de Boas Práticas de Armazenagem constantes nesta Resolução.





Art. 68. A validade da Certificação de Boas Práticas de Armazenagem em Armazéns Alfandegados é de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.





Art. 70. A Certificação de Boas Práticas de Armazenagem em Armazéns Alfandegados será concedida para cada estabelecimento e classe de produto armazenado.

Art. 68. A validade da Certificação de Boas Práticas de Armazenagem em Armazéns Alfandegados é de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.





ART. 71. As seguintes Certificações de Boas Práticas de Armazenagem em Armazéns Alfandegados são passíveis de peticionamento:

I – Certificação de Boas
Práticas de Armazenagem
de Medicamentos e
Insumos Farmacêuticos
em Armazéns Alfandegados

II - Certificação de Boas Práticas de Armazenagem de Dispositivos Médicos em Armazéns Alfandegados Art. 70. A
Certificação de Boas
Práticas de
Armazenagem
em Armazéns Alfandegad
os será concedida para
cada estabelecimento e
classe de produto
armazenado.

Art. 68. A validade da Certificação de Boas Práticas de Armazenagem em Armazéns Alfandegados é de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.





DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 77. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução configura infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.





Art. 78. Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, bem como cumprir a Notificação Sanitária, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 77. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução configura infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.





Art. 79. A Anvisa pode, a qualquer momento, suspender preventivamente a armazenagem de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária nos armazéns alfandegados quando a atividade oferecer risco à qualidade ou integridade dos produtos.





Art. 81. Fica estabelecido o prazo até **01 de setembro de 2025** para que sejam concluídos os mapeamentos térmicos das áreas de armazenagem, citados no § 1º do artigo 20.

Art. 82. Fica estabelecido o prazo até **02 de março de 2026** para que sejam concluídas as qualificações de desempenho de todos os equipamentos e validação dos sistemas informatizados que impactam a qualidade do produto, citados no artigo 27.

Parágrafo único. As qualificações de instalação e operação devem estar concluídas na data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 83. Esta Resolução entra em vigor em **03 de março de 2025**.

Art. 79. A Anvisa pode, a qualquer momento, suspender preventivamente a armazenagem de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária nos armazéns alfandegados quando a atividade oferecer risco à qualidade ou integridade dos produtos.



Se eu protocolei um pedido de CBPA antes da publicação da RDC nº 938/2024, meu certificado terá que prazo de validade?

De acordo com o Art. 76, as petições de Certificação de Boas Práticas de Armazenagem em Armazéns Alfandegados protocoladas entre a data da publicação desta Resolução e a sua vigência serão analisadas conforme disposto nesta Resolução, ou seja, terá validade de 4 anos, desde que cumpridos os requisitos da nova norma. Logo, os pedidos realizados antes da publicação da RDC continuarão possuindo validade de 1 ano.



O armazém alfandegado que só armazena carga conteinerizada ou em caminhões (armazenagem sobre rodas) precisa ter área para armazenar ou manusear mercadorias sob vigilância sanitária?

Sim. O recinto é responsável pelas cargas que armazena, seja em containers ou caminhões no pátio ou em seu armazém. As cargas conteinerizadas e sobre rodas podem eventualmente passar por inspeção física de qualquer um dos órgãos anuentes. Sendo assim, para garantir que, durante o processo de fiscalização, interdição e contingência, a carga permaneça em condições adequadas, o armazém deve possuir estrutura para garantir a manutenção da qualidade dos produtos, ou seja, um ambiente que proteja os produtos de intempéries, animais sinantrópicos e que mantenham os produtos nas condições de armazenagem preconizada pelo fabricante.



As empresas de remessa expressa internacional que não possuem armazém precisam cumprir as BPA?

As empresas de remessa expressa internacional que transportam produtos sujeitos à vigilância sanitária, mesmo aquelas que armazenam por curto período e em armazém de terceiros, precisam garantir o cumprimento das BPA pelo armazém alfandegado conforme RDC nº 938/2024 e legislações relacionadas, sendo corresponsáveis pela manutenção da qualidade dos produtos.



Quais referências técnicas podem ser observadas para a realização dos estudos de qualificação e validação?

Os protocolos utilizados para qualificações e validações podem ser baseados em normas brasileiras ou em referências internacionalmente reconhecidas, tais como:

- Guia para Validação de Sistemas Computadorizados da Anvisa (Guia nº 33/2020 versão 1)
- Guia da Organização Mundial de Saúde (WHO Technical Report Series, No. 961, 2011, Annex 9, Supplement 7 e 8)
- Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 16328:2014)

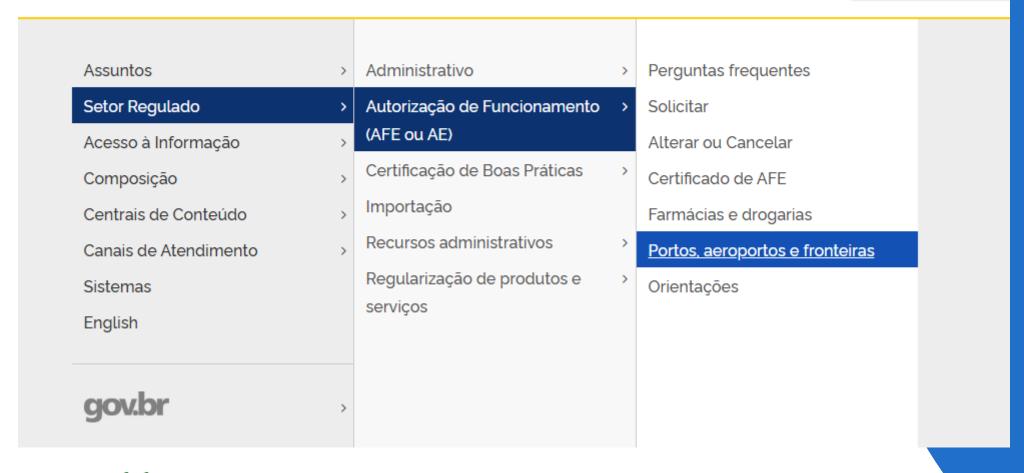






Ministério da Saúde

O que você procui







Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade



Entrar com o gov.br



O que você procura?





Setor Regulado > Autorização de Funcionamento (AFE ou AE) > Portos, aeroportos e fronteiras

Portos, aeroportos e fronteiras

Informações gerais

Certificado de AFE

Formulários e modelos

Certificado de BPA de Recintos Alfandegados





O que você procura?







Setor Regulado > Autorização de Funcionamento (AFE ou AE) > Portos, aeroportos e fronteiras > Informações Gerais

Informações Gerais

Publicado em 05/03/2021 13h26 | Atualizado em 21/11/2024 15h42









- ✓ 1. Quais empresas que atuam na área de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (PAF) precisam de Autorização de Funcionamento (AFE)?
- ✓ 2. O que é Autorização de Funcionamento (AFE) de importadora por conta e ordem de terceiro ou encomenda?
- ✓ 3. O que é Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) das empresas interessadas em operar a atividade de armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária em Armazéns Alfandegados?
- 4. Quais Recintos Alfandegados NÃO precisam de AFE?



Obrigada!

Camila Fracalossi Rediguieri

CFPAF/GGPAF/ANVISA

